



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5033119-06.2022.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, ANDRE FERNANDO TEIXEIRA RAMOS - SP403100, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (COFIS/SP) DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) IMPETRADO: SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS - DF64108

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **SEPROSP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.460.951/0001-72, contra atos praticados pelo **COORDENADOR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (COFIS/SP) DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**.

Pretende o impetrante, por meio do presente Mandado de Segurança, a suspensão de novas autuações com base na suposta restrição de viagens em circuito fechado, nos termos dos arts. 3º, XI, e 36, do Decreto Federal 2.521/19981, reproduzidos e aplicados pela ANTT por meio da Resolução 4.777/2015 aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O mencionado Decreto deu origem à Resolução ANTT n. 4.777/20152, que, reproduzindo seus termos, delimitou que as viagens de fretamento realizadas pelos entes regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres deveriam, necessariamente, ser realizadas respeitando o chamado “circuito fechado”



O circuito fechado aplicado pela ANTT ignora o princípio da legalidade, porquanto, impõe uma regra restritiva à autonomia de vontade das partes, impossibilitando a contratação do serviço de transporte coletivo privado para a viagem de ida do grupo independentemente da volta, ou da separação dos seus integrantes no destino e substituição de parte deles na volta, características essas que não existem no setor aéreo, ferroviário ou naval.

Nesses termos, pleiteia a concessão da medida liminar determinando a suspensão de novas autuações e apreensões, de viagens intermediadas pela plataforma das associadas do SEPROSP, sob o mesmo fundamento, especificamente, os arts. 3º, XI, e 36 do Decreto Federal 2.521/1998 e Resolução ANTT 4.777/2015, vedando a imposição ilegal de restrição ao circuito fechado com a obrigatoriedade da formação de grupos para viagens de ida e volta.

As sanções põem em risco não somente a atividade comercial das associadas do SEPROSP (intermediadora das viagens), das fretadoras, mas também interfere na esfera jurídica da comunidade de consumidores dos serviços prestados, principalmente aqueles que fazem parte de grupos já consolidados.

Ao final, requer concessão da segurança para, confirmando-se a liminar, tornando-a definitiva para impedir novas autuações e apreensões, de viagens intermediadas pela plataforma das associadas do SEPROSP, sob o mesmo fundamento, especificamente, os arts. 3º, XI, e 36 do Decreto Federal 2.521/1998 e Resolução ANTT 4.777/2015, vedando a imposição ilegal de restrição ao circuito fechado com a obrigatoriedade da formação de grupos para viagens de ida e volta, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Foram apresentadas as informações. A autoridade coatora e a ANTT arguíram litispendência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

O impetrante alega descumprimento da liminar e pede expedição de mandado de prisão de autoridades da ANTT.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O processo encontra-se em termos para sentença.

A questão deste processo, no cerne, são as autuações impetradas pela ANTT contra a BUSER.



Na distribuição do processo houve apontamento, pelo PJe, de prevenção com os processos 5018488-57.2022.4.03.6100 e 5029129-07.2022.4.03.6100, ambos da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Além disso, tanto a autoridade, quanto seu representante processual, arguíram litispendência.

A ANTT sustentou:

“Com efeito, conforme apontado alhures, o Sindicato autor desta ação já impetrou outro mandado de segurança - autos de n. 5018488-57.2022.4.03.6100 - perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, contra o Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT objetivando o mesmo deduzido nestes autos, vale dizer, impedir que a ANTT possa exercer regularmente a sua missão legal de fiscalizar os serviços de transporte coletivo de passageiros.

Embora sob fundamento diverso - pretensa ilegalidade da Portaria SUFIS 27/2022 da ANTT - ambos os mandamus tem um pedido comum, impedir que as empresas transportadoras com as quais a BUSER mantêm relações sejam fiscalizadas pela ANTT, por exercerem atividade irregular.”

O Código de Processo Civil define que “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” (artigo 337, parágrafo 3º).

No caso, vê-se repetir as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Vale lembrar, que causa de pedir não se confunde com argumento.

Os argumentos (teses jurídicas) não são os mesmos nos dois processos, pois em um, o argumento é a ilegalidade de portaria, enquanto que, no outro, é a restrição ao “circuito fechado”. No entanto, a causa de pedir é a mesma, qual seja, impedir que a ANTT fiscalize, autue e apreenda veículos que fazem transporte coletivo compartilhado (a mais conhecida é a plataforma BUSER).

Em conclusão, há que se reconhecer a litispendência deste processo com o processo 5018488-57.2022.4.03.6100, da 13ª Vara Federal Cível.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a litispendência deste processo com o processo 5018488-57.2022.4.03.6100, da 13ª Vara Federal Cível. **Extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 337, parágrafo 3º, combinado com 485, v, ambos do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5000213-90.2023.4.03.0000 o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.



Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

